

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL GABINETE JUIZ JOSÉ
FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PROCESSO Nº: 0878251-45.2025.8.15.2001

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA RECORRENTE: -----

----- S.A.

ADVOGADOS: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB/SP 130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB/SP 256.755)
E LAÍS MESQUITA MACHADO LIMA (OAB/SP 483.653) RECORRIDA: ----- LTDA.

ADVOGADOS: LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB/BA 45.241) E INAIÁ ROCHA SANTOS DUNHAM (OAB/BA 44.948)

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. GRUPO FAMILIAR RESTRITO DE TRÊS VIDAS. CONFIGURAÇÃO DE "FALSO COLETIVO". MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

Recurso inominado interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que reconheceu a condição de "falso coletivo" em contrato empresarial composto por apenas três beneficiários integrante do mesmo núcleo familiar, declarou a abusividade dos reajustes anuais de setembro de 2024 e setembro de 2025, limitando-os aos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais, e determinou a restituição simples das quantias pagas a maior, respeitada a prescrição trienal.

II. Questão em discussão:

As questões em discussão consistem em: (i) analisar as preliminares de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia atuarial e de impossibilidade do pedido; (ii) verificar a prejudicial de prescrição anual da pretensão; (iii) definir se o contrato coletivo empresarial com número reduzido de beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar caracteriza "falso coletivo" e atrai a limitação dos reajustes aos índices anuais definidos pela ANS para planos individuais; e (iv) examinar o cabimento da devolução simples dos valores pagos a maior.

III. Razões de decidir:

A matéria controvertida possui natureza jurídica e documental, sendo desnecessária a realização de perícia atuarial, o que afasta a tese de incompetência do Juizado Especial Cível.

A ausência de comercialização de planos individuais pela operadora não impede a readequação de cláusulas abusivas aplicadas a contrato desvirtuado.

A pretensão de revisão de cláusulas contratuais sujeita-se ao prazo prescricional decenal, ao passo que a pretensão de restituição de indébito obedece ao prazo trienal, estando prescritas apenas as parcelas pagas anteriormente aos três anos da propositura da ação.

A contratação de plano coletivo empresarial por pessoa jurídica composta por apenas três vidas do mesmo núcleo familiar, sem vínculo empregatício com terceiros ou poder de negociação coletiva, configura "falso coletivo", justificando a sujeição aos limites de reajuste fixados pela ANS para planos individuais/familiares.

Ausente a demonstração pormenorizada e transparente dos custos atuariais específicos da carteira que justificassem os percentuais de 20,96% e 15,11%, mantém-se o reajuste nos patamares de 6,91% (2024) e 6,06% (2025).

É devida a devolução simples dos valores cobrados acima dos tetos regulatórios no período não atingido pela prescrição trienal.

IV. Dispositivo e tese: Recurso inominado conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de plano de saúde coletivo empresarial que abranja reduzido número de beneficiários do mesmo núcleo familiar desprovidos de poder de negociação caracteriza 'falso coletivo', sujeitando-se aos índices de reajuste anuais autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares. 2. A revisão do reajuste e a declaração de 'falso coletivo' dependem de prova documental e prescindem de perícia atuarial."

Referências: Lei nº 9.099/1995, arts. 3º e 55; Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 6º, III e IV, e 51, IV; Código Civil, arts. 205 e 206, § 3º, IV; Lei nº 9.656/1998, art. 16, VII.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO.

Edivan Rodrigues Alexandre

RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

VOTO

O recurso nominado preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e devidamente preparado (ID 42767608), razão pela qual dele se conhece.

DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível fundada na necessidade de perícia atuarial complexa deve ser rejeitada. A controvérsia central do processo gravita ao redor da caracterização da relação contratual como "falso coletivo" e da abusividade dos percentuais de reajuste frente à transparência das cobranças. Tais elementos exigem apenas o exame de prova documental e jurídica, como a análise do contrato social (ID 42767436), das faturas de cobrança (ID 42767440) e dos demonstrativos de reajuste (ID 42767454). O cotejo entre os percentuais aplicados e os limites da ANS prescinde de perícia técnica especializada, amoldando-se perfeitamente aos princípios da simplicidade e celeridade norteadores da Lei nº 9.099/1995.

A preliminar de impossibilidade do pedido também não merece acolhimento. O fato de a operadora recorrente ter descontinuado a comercialização de planos individuais no mercado desde 2007 não obsta o controle jurisdicional sobre pactos vigentes. A pretensão autoral busca afastar o desvirtuamento de um contrato formalmente coletivo para restabelecer o equilíbrio da relação de consumo, adequando as mensalidades aos limites da regulamentação estatal.

No que tange à prejudicial de prescrição, afasta-se a tese recursal de incidência do prazo anual previsto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, dispositivo restrito às relações entre segurador e segurado em sentido estrito. Em demandas que visam à revisão de reajustes em planos de saúde, a pretensão declaratória de nulidade de cláusulas abusivas submete-se ao prazo decenal (artigo 205 do Código Civil). Por sua vez, a pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente obedece ao prazo trienal do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 10/12/2025 (ID 42767430), a sentença apreciou a matéria com exatidão ao declarar prescrita apenas a pretensão condenatória referente às parcelas pagas anteriormente a 10/12/2022, mantendo hígido o direito à análise da abusividade dos reajustes implementados no período decenal.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia consiste em examinar se o contrato coletivo empresarial travado entre as partes amolda-se à figura do "falso coletivo" e se os reajustes aplicados nos anos de 2024 e 2025 ostentam índole abusiva.

A relação jurídica sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a contratante e seus beneficiários utilizam os serviços de assistência médica na condição de destinatários finais frente à empresa fornecedora.

A prova documental revela que o contrato firmado sob a apólice nº 0972691 (ID 42767568) caracteriza típico "falso coletivo". A análise do contrato social da empresa promovente (ID 42767436) demonstra que o seu quadro societário é composto tão somente por dois sócios, cônjuges entre si. A ficha de inclusão (ID 42767455) e o histórico de faturas (ID 42767440) comprovam que o grupo segurado totaliza apenas três vidas: os dois sócios titulares e o filho do casal.

Não há nos autos demonstração da existência de empregados vinculados à pessoa jurídica ou de uma comunidade de beneficiários que justifique a dispersão de riscos característica dos planos verdadeiramente coletivos. Trata-se da utilização da forma jurídica empresarial para alocar um grupo familiar restrito, o qual não dispõe de nenhum poder de barganha frente à operadora para negociar reajustes.

Configurada a natureza de "falso coletivo", impõe-se a incidência do regime jurídico protetivo aplicável aos contratos individuais e familiares. A modalidade coletiva não pode servir como subterfúgio para afastar a incidência dos limites anuais de aumento fixados pelo órgão regulador.

Em relação aos aumentos praticados, o demonstrativo de reajustes do contrato indica a aplicação do percentual de 20,96% em setembro de 2024 (ID 42767452) e de 15,11% em setembro de 2025 (ID 42767453). A recorrente sustentou a regularidade das cobranças com base no agrupamento de contratos de até 29 vidas (pool de risco) previsto na norma regulatória da ANS.

Ocorre que a utilização de dados genéricos referentes ao agrupamento não supre o dever de transparência da fornecedora (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). A operadora não trouxe ao processo elementos atuariais claros e pormenorizados que demonstrassem a efetiva elevação de custos ou o desequilíbrio financeiro específico que fundamentasse os índices aplicados à parte autora.

A cobrança de reajustes expressivos sem a demonstração concreta do incremento das despesas assistenciais viola o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por colocar a contratante em desvantagem exagerada.

Portanto, anda bem a sentença ao declarar a abusividade dos aumentos e determinar o recálculo do valor das mensalidades com base nos índices máximos autorizados pela ANS para os planos individuais no mesmo período, quais sejam: 6,91% para o reajuste de 2024 e 6,06% para o reajuste de 2025.

Como consequência da invalidade dos aumentos, cumpre à ré restituir à autora, na forma simples, a diferença apurada entre o montante efetivamente cobrado e os valores recalculados com base nas taxas oficiais da ANS. A liquidação do indébito deve observar a limitação temporal imposta pela prescrição trienal (com marco inicial em 10/12/2022), aplicando-se os índices de correção monetária pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, a variação do IPCA acompanhada dos juros moratórios calculados pela taxa legal (diferença entre a taxa SELIC e o IPCA), conforme estabelecido pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Desse modo, a decisão de primeiro grau deve ser confirmada em todos os seus termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso nominado e, no mérito, NEGARLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de procedência parcial integralmente pelos seus fundamentos.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sala de sessões virtuais da Segunda Turma Recursal, em João Pessoa, realizada no período de 03 a 10/08/2026.

É COMO VOTO.

Edivan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito em substituição legal

Assinado eletronicamente por: EDIVAN RODRIGUES ALEXANDRE

13/08/2026 16:32:47 260813163641353000000428519

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

IMPRIMIR

GERAR PDF